



Agravo de Instrumento nº 0044453-70.2026.8.19.0000

Agravante: Ellen Cristina de Oliveira Raimundo da Silva

Agravado: Méliuz S.A.

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Trabalhadora autônoma. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos diante de fundada dúvida acerca da natureza da atividade econômica informal desempenhada pela recorrente e dos rendimentos resultantes de seu exercício. Agravante intimada a complementar a documentação. Inércia. Ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência. Pedidos subsidiários de parcelamento ou recolhimento das custas ao final. Inviabilidade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, pessoa física, em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A recorrente sustenta sua hipossuficiência econômica, afirmando auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00 decorrente de atividade autônoma, e requer, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício, o parcelamento das despesas processuais ou o diferimento do recolhimento das custas para o final.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes elementos suficientes para demonstrar a alegada insuficiência de recursos e justificar a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas ou o seu recolhimento ao final.

III. Razões de decidir

3. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, a qual não impede a

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br



exigência de comprovação da insuficiência de recursos quando presentes elementos que suscitem dúvida quanto à capacidade financeira da parte.

4. No caso, por mais de uma vez, foi oportunizado à agravante complementar a documentação destinada à comprovação de sua situação econômico-financeira, inclusive mediante a apresentação dos extratos bancários dos últimos três meses e de esclarecimentos acerca da atividade autônoma por ela exercida.
5. Os extratos bancários mencionados pela agravante como supostamente juntados aos autos de origem não foram localizados, e a alegação de exercício de atividade econômica informal, com renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00, desacompanhada de elementos objetivos de convicção, não é suficiente, por si só, para demonstrar a alegada insuficiência de recursos.
6. Intimada especificamente para apresentar a documentação necessária à aferição de sua capacidade financeira, a agravante permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, circunstância que impede o reconhecimento da hipossuficiência alegada.
7. Ausentes elementos mínimos capazes de demonstrar a efetiva dificuldade financeira da agravante, também não se mostram cabíveis, no caso concreto, os pedidos subsidiários de parcelamento das custas ou de seu recolhimento ao final, previstos no art. 98, §6º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, com responsabilidade da agravante pelo recolhimento do preparo recursal.

Tese: “1. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa de veracidade e pode ser afastada quando, diante de fundada dúvida acerca da capacidade financeira da parte, esta é intimada a comprovar a alegada insuficiência de recursos e permanece inerte. 2. A ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar a dificuldade financeira também impede, no caso concreto, o deferimento subsidiário do parcelamento das custas ou de seu recolhimento ao final.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXXIV; Código de Processo Civil, arts. 98, § 6º, 99, §§ 2º e 3º, e 373, I.



Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 39 do TJRJ: “É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0044453-70.2026.8.19.0000** interposto por **Ellen Cristina de Oliveira Raimundo da Silva**, figurando como agravado **Méliuz S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Ellen Cristina de Oliveira Raimundo da Silva contra decisão proferida nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face Méliuz S.A., por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça, nos seguintes termos (ID 288752083 dos autos de origem):

“1. Tenho por sanado o vício de representação processual anteriormente apontado, diante da ratificação, pela parte autora, dos termos da procuração anexada aos autos (ID 271496618), bem como da juntada de substabelecimento assinado digitalmente pelo advogado originariamente constituído (ID 270240070).”



2. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de comprovação suficiente da alegada hipossuficiência econômica, não obstante a prévia oportunidade conferida para esse fim (IDs 192388187 e 261641704).

*3. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do CPC/2015.”.*

(grifos no original)

Em suas razões recursais (fls. 02/09 dos presentes autos), a agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afirma que, após ser intimada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, apresentou documentação que reputa suficiente para demonstrar sua incapacidade financeira, consistente em extratos bancários, cópia integral da CTPS, comprovantes de isenção de declaração de imposto de renda, certidão negativa de débitos federais e comprovante de regularidade cadastral no CPF, além de informar que auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00 proveniente de atividade autônoma de venda de produtos, destinada ao próprio sustento e ao de sua família, bem como que não possui cartão de crédito ativo, razão pela qual lhe seria impossível apresentar as respectivas faturas.

Acrescenta que a serventia judicial certificou o cumprimento da diligência determinada pelo Juízo de origem (certidão de id. 254134788). Defende que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e que o indeferimento do benefício exige fundamentação baseada em elementos concretos, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a decisão agravada apresenta fundamentação genérica, em afronta ao art. 489, § 1º, do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como que a existência de outras demandas ajuizadas pela autora não afasta, por si só, a presunção de insuficiência financeira.

Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, diante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano decorrente da determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para deferir o benefício da gratuidade da justiça. Subsidiariamente, pleiteia a concessão parcial do benefício, o parcelamento das despesas processuais ou o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC.

Pela decisão de fls. 14/18, foi **deferido o efeito suspensivo**, determinando-se a intimação da parte agravante para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar documentos e esclarecimentos destinados à comprovação de sua situação econômica, especialmente quanto à atividade comercial exercida e à juntada dos extratos bancários dos últimos três meses, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

À fl. 25, certificou-se o decurso, *in albis*, do prazo concedido à agravante para cumprimento da referida decisão.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos formais de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão presentes elementos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira da agravante e, conseqüentemente, justificar a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas ou o diferimento de seu recolhimento para o final.

In casu, verifica-se que o Juízo de origem oportunizou à parte agravante, por mais de uma vez, a complementação da documentação destinada à

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

comprovação de sua alegada hipossuficiência financeira (vide pronunciamentos de id. 192388187 e de id. 261641704 dos autos originários).

Constata-se, ainda, que, embora a recorrente sustente ter instruído a petição inicial com os extratos bancários referentes aos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda, tais documentos não constam dos autos de origem, inexistindo elementos que permitam aferir a veracidade de suas alegações.

Ademais, a simples afirmação de exercício de atividade econômica informal, da qual a agravante afirma auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00, desacompanhada de elementos objetivos de convicção, não se mostra apta, por si só, a comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Assim, embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, tal presunção não afasta o dever da parte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito quando houver fundada dúvida acerca de sua capacidade financeira, conforme autorizam os arts. 99, § 2º, e 373, I, do CPC.

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 39 desta Corte Estadual:

Súmula TJ Nº 39 "É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

Nessa perspectiva, nos termos da decisão que deferiu o efeito suspensivo (fls. 14/18), este órgão julgador oportunizou à agravante a apresentação de documentação apta a conferir verossimilhança às suas alegações de insuficiência financeira. Contudo, a recorrente permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 25.

Assim, ausentes elementos mínimos aptos a evidenciar a alegada hipossuficiência, não se mostra possível o deferimento da gratuidade de justiça, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão agravada.



Vale ressaltar que, pela mesma razão, não merecem acolhimento os pedidos subsidiários de parcelamento das custas ou de seu recolhimento ao final, previstos no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, porquanto a agravante, embora intimada a comprovar sua situação econômico-financeira, não atendeu à determinação deste órgão julgador, deixando de apresentar a documentação necessária à aferição da hipossuficiência por ela alegada.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada, eis que não é possível concluir pela precariedade da situação financeira da agravante, não se justificando o deferimento do benefício pretendido.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra, ficando a agravante responsável pelo recolhimento do preparo recursal, em razão da manutenção do indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

